MUNICÍPIO DE ITAMONTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº69/2026

Câmara Municipal de Itamonte
RECEBI EM
02/10/26 às 14:44 hs
Ass.

"Institui o Programa Selo Verde no Município de Itamonte, destinado à promoção da adequação ambiental, sanitária e produtiva das propriedades, estabelecimentos e atividades rurais e agroindustriais, à adoção de práticas sustentáveis, à valorização da produção local e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Itamonte, o Programa Selo Verde, como instrumento permanente da política municipal de desenvolvimento rural sustentável, destinado a promover a adequação ambiental, sanitária e produtiva das propriedades, estabelecimentos e atividades rurais e agroindustriais, incentivar a adoção de práticas sustentáveis e reconhecer aqueles que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

§1º. O Programa Selo Verde compreenderá ações de diagnóstico, orientação, adequação, incentivo, acompanhamento, certificação e valorização da produção rural e agroindustrial sustentável.

§2º. A participação no Programa será voluntária e não substituirá licenças, autorizações, registros, inspeções ou demais exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Programa Selo Verde: conjunto de ações e instrumentos destinados à promoção da sustentabilidade e à adequação ambiental, sanitária e produtiva das atividades abrangidas por esta Lei;

II – participante: pessoa física ou jurídica admitida no Programa, independentemente de já possuir a certificação;

III – adequação: conjunto de medidas destinadas à correção, melhoria ou aperfeiçoamento das condições ambientais, sanitárias ou produtivas identificadas no âmbito do Programa;

IV – Selo Verde: certificação municipal concedida ao participante que atender aos requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento;

V – plano de adequação: instrumento que estabelecerá, quando necessário, as medidas recomendadas ou exigidas para evolução do participante no Programa.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º. São objetivos do Programa Selo Verde:

I – promover o desenvolvimento rural sustentável;

II – estimular a regularização e a adequação ambiental, sanitária e produtiva;

III – promover a proteção dos recursos naturais, especialmente do solo, da água, da vegetação nativa e das nascentes;

IV – incentivar soluções adequadas de saneamento rural e tratamento de efluentes;

V – incentivar o tratamento adequado dos efluentes decorrentes das atividades agropecuárias e agroindustriais;

VI – fomentar práticas de conservação do solo e dos recursos hídricos;

VII – estimular o manejo ambientalmente adequado dos resíduos;

VIII – promover boas práticas agropecuárias e agroindustriais;

IX – incentivar práticas relacionadas ao bem-estar animal;

X – estimular a melhoria contínua das propriedades e estabelecimentos participantes;

XI – conferir maior transparência e confiabilidade quanto às práticas ambientais adotadas;

XII – reconhecer e valorizar produtores e estabelecimentos comprometidos com a sustentabilidade;

XIII – fortalecer a produção rural e agroindustrial local; e

XIV – estimular a educação ambiental e a difusão de práticas sustentáveis no meio rural.

Art. 4º. A execução do Programa observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – adesão voluntária;

II – razoabilidade e proporcionalidade das exigências;

III – consideração das características da propriedade, da atividade desenvolvida e da capacidade produtiva;

IV – orientação técnica e caráter educativo;

V – prevenção e correção de impactos ambientais;

VI – melhoria contínua;

VII – transparência dos critérios de participação e certificação; e

VIII – integração das políticas municipais de agricultura, meio ambiente, saneamento, desenvolvimento econômico, saúde e demais áreas correlatas.

CAPÍTULO III
DA ADESÃO, DO DIAGNÓSTICO E DA ADEQUAÇÃO

Art. 5º. Poderão aderir ao Programa Selo Verde produtores rurais, agricultores familiares, empreendedores rurais, agroindústrias e demais pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividade rural ou agroindustrial no Município de Itamonte, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º. A adesão ao Programa não dependerá da prévia certificação do interessado, podendo ser admitidos participantes que necessitem promover adequações para atendimento aos critérios do Selo Verde.

§1º. A existência de irregularidade passível de adequação não impedirá, por si só, a participação no Programa, sem prejuízo das competências fiscalizatórias dos órgãos públicos e das hipóteses de impedimento estabelecidas em lei ou regulamento.

§2º. A admissão no Programa ou a elaboração de Plano de Adequação não implica reconhecimento de regularidade ambiental, sanitária ou produtiva da atividade, nem afasta a aplicação da legislação pertinente.

Art. 7º. A participação poderá compreender diagnóstico da propriedade, estabelecimento ou atividade, destinado à identificação das condições ambientais, sanitárias e produtivas e das medidas necessárias à sua melhoria ou adequação.

Art. 8º Quando constatada a necessidade de adequações, poderá ser elaborado Plano de Adequação, contendo, conforme o caso:

I – as condições identificadas;

II – as medidas recomendadas ou necessárias;

III – as prioridades de intervenção;

IV – os prazos para cumprimento, quando aplicáveis; e

V – os meios de acompanhamento.

Parágrafo único. A forma, o conteúdo e os procedimentos relativos ao Plano de Adequação serão disciplinados em regulamento, observadas as peculiaridades de cada atividade.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES E DOS INSTRUMENTOS DO PROGRAMA

Art. 9º. Para consecução dos objetivos do Programa Selo Verde, o Poder Executivo poderá desenvolver, diretamente ou mediante instrumentos legalmente admitidos:

I – orientação e assistência técnica;

II – elaboração ou apoio à elaboração de diagnósticos, projetos e planos de adequação;

III – capacitações, cursos, oficinas e ações de educação ambiental;

IV – análises e avaliações técnicas;

V – ações de conservação do solo e da água;

VI – ações de proteção e recuperação ambiental;

VII – soluções de saneamento rural;

VIII – ações destinadas ao tratamento e à destinação adequada de efluentes sanitários, agropecuários e agroindustriais;

IX – ações de gerenciamento e destinação adequada de resíduos;

X – fornecimento de orientação para adequação sanitária e produtiva;

XI – ações de valorização e divulgação dos participantes certificados; e

XII – outros instrumentos compatíveis com as finalidades desta Lei.

Art. 10. O Programa poderá contemplar, nos termos de legislação específica, desta Lei e de seu regulamento, a disponibilização de bens, materiais, equipamentos, insumos, serviços ou soluções destinados à adequação ambiental, sanitária ou produtiva dos participantes.

§1º. A concessão de benefício material dependerá de critérios objetivos, disponibilidade orçamentária e financeira, interesse público e atendimento aos requisitos estabelecidos para a respectiva ação.

§2º. A participação no Programa Selo Verde, por si só, não gera direito subjetivo ao recebimento de benefício, equipamento, material, serviço ou recurso público.

§3º. Poderão ser estabelecidos critérios de prioridade considerando a relevância ambiental da intervenção, vulnerabilidade sanitária, risco de contaminação, proteção dos recursos hídricos, características socioeconômicas do beneficiário e demais elementos de interesse público.

CAPÍTULO V
DA CERTIFICAÇÃO SELO VERDE

Art. 11. A certificação **Selo Verde** será concedida aos participantes que comprovarem o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 12. A certificação deverá considerar, conforme a natureza e as características da atividade:

I – regularidade ambiental aplicável;

II – condições de saneamento;

III – tratamento e destinação adequada dos efluentes;

IV – gerenciamento de resíduos;

V – conservação do solo e dos recursos hídricos;

VI – proteção da vegetação e das áreas ambientalmente protegidas;

VII – boas práticas agropecuárias ou agroindustriais;

VIII – condições sanitárias aplicáveis à atividade;

IX – bem-estar animal, quando pertinente; e

X – demais critérios relacionados à sustentabilidade da atividade.

Parágrafo único. Os critérios serão aplicados de maneira compatível com a natureza da atividade desenvolvida, não sendo exigíveis requisitos estranhos ou inaplicáveis ao participante.

Art. 13. A certificação poderá possuir categorias, níveis ou modalidades diferenciadas, conforme critérios estabelecidos em regulamento, de forma a reconhecer diferentes estágios de adequação e desempenho ambiental.

Art. 14. O regulamento estabelecerá:

I – os procedimentos para requerimento e concessão;

II – os critérios técnicos de avaliação;

III – o prazo de validade da certificação;

IV – os procedimentos para renovação;

V – a identidade visual e as condições de utilização do Selo;

VI – as formas de acompanhamento;

VII – as hipóteses de suspensão e cancelamento; e

VIII – os procedimentos para defesa e regularização.

Art. 15. O Selo Verde constitui certificação de caráter institucional, voluntário e municipal, destinada ao reconhecimento das práticas, condições e medidas de adequação verificadas no âmbito do Programa, não substituindo nem presumindo a concessão de licença, autorização, registro, inspeção ou qualquer outro ato administrativo exigido pela legislação aplicável.

CAPÍTULO VI
DA VALORIZAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Art. 16. O Município poderá desenvolver ações destinadas à valorização dos participantes certificados pelo Programa Selo Verde, compreendendo:

I – divulgação institucional;

II – participação em campanhas de valorização da produção local;

III – identificação dos produtos certificados;

IV – participação em feiras, exposições, eventos e ações institucionais;

V – inclusão em catálogos e materiais de divulgação do Município;

VI – ações de educação ambiental e demonstração de boas práticas; e

VII – outras formas de reconhecimento compatíveis com a legislação.

Art. 17. O uso da identidade visual do Selo Verde dependerá de autorização do Poder Executivo e ficará restrito ao período de validade da certificação.

Parágrafo único. É vedada a utilização do Selo Verde por pessoa, produto, propriedade ou estabelecimento não autorizado.

CAPÍTULO VII
DA GESTÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 18. A gestão do Programa Selo Verde competirá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 19. Compete ao órgão gestor:

I – coordenar e executar o Programa;

II – receber e analisar pedidos de adesão;

III – realizar ou coordenar diagnósticos;

IV – orientar os participantes;

V – acompanhar os Planos de Adequação;

VI – realizar ou solicitar avaliações técnicas;

VII – deliberar sobre a concessão, manutenção, suspensão e cancelamento da certificação, observadas as competências estabelecidas em regulamento;

VIII – manter cadastro atualizado dos participantes e certificados;

IX – propor ações, projetos e instrumentos de incentivo; e

X – promover a integração do Programa com outras políticas públicas municipais compatíveis com seus objetivos.

Art. 20. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA poderá ser ouvido sobre critérios gerais, prioridades ambientais e demais matérias de relevância ambiental relacionadas ao Programa, respeitadas suas competências legais.

CAPÍTULO VIII
DOS DEVERES DOS PARTICIPANTES

Art. 21. Constituem deveres dos participantes:

I – prestar informações verdadeiras;

II – permitir, mediante prévia identificação dos agentes públicos, a realização das verificações necessárias ao Programa;

III – utilizar adequadamente os bens ou benefícios eventualmente recebidos;

IV – cumprir as obrigações assumidas no âmbito do Programa;

V – comunicar alterações relevantes relacionadas às condições que fundamentaram a certificação; e

VI – utilizar a identificação do Selo Verde exclusivamente nos termos autorizados.

Art. 22. O descumprimento das condições do Programa poderá resultar, conforme a gravidade da situação e assegurados o contraditório e a ampla defesa, em:

I – advertência;

II – determinação de adequação;

III – suspensão da certificação; ou

IV – cancelamento da certificação.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não afastam outras consequências previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A execução das ações, projetos, incentivos, benefícios e demais instrumentos vinculados ao Programa Selo Verde observará os critérios, condições, prioridades, procedimentos e limites estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e as disposições da legislação orçamentária e fiscal aplicável.

§1º. O Decreto poderá estabelecer, dentre outros:

I – critérios de elegibilidade e prioridade;

II – modalidades de ações, incentivos e benefícios;

III – procedimentos para adesão, diagnóstico, acompanhamento e certificação;

IV – critérios técnicos aplicáveis às diferentes atividades e propriedades;

V – documentos, instrumentos e procedimentos necessários à execução do Programa;

VI – condições para concessão, manutenção, suspensão e cancelamento dos benefícios e da certificação;

VII – formas de acompanhamento, monitoramento e avaliação; e

VIII – demais condições necessárias à execução do Programa.

§2º. A Secretaria Municipal responsável pelas políticas de agricultura e meio ambiente poderá expedir portarias, instruções, manuais, formulários e demais atos administrativos

complementares, de natureza técnica e operacional, necessários à execução do Decreto e desta Lei.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e poderá expedir decretos e demais atos regulamentares necessários à fiel execução, complementação, atualização e evolução normativa do Programa Selo Verde, especialmente quanto:

I – aos procedimentos de adesão;

II – aos critérios técnicos de diagnóstico e certificação;

III – aos Planos de Adequação;

IV – às categorias ou níveis de certificação;

V – à utilização da identidade visual;

VI – aos procedimentos de acompanhamento e fiscalização; e

VII – às demais condições técnicas, operacionais ou procedimentais necessárias à execução do Programa, não expressamente previstas nesta Lei.

§1º. A regulamentação de que trata o caput poderá estabelecer, revisar ou aperfeiçoar procedimentos, critérios técnicos, requisitos de adesão e elegibilidade, instrumentos de diagnóstico e adequação, critérios e modalidades de certificação, indicadores, metodologias de avaliação, mecanismos de acompanhamento e monitoramento, condições para concessão, manutenção, suspensão e cancelamento da certificação, bem como demais medidas necessárias ao desenvolvimento do Programa.

§2º. Os atos regulamentares deverão observar os objetivos, princípios, diretrizes e limites estabelecidos nesta Lei, não podendo criar obrigações, sanções ou restrições sem fundamento legal, nem contrariar ou ampliar matéria sujeita à reserva legal.

§3º. Nas matérias sujeitas à competência deliberativa do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, a edição ou alteração do regulamento observará prévia deliberação do Conselho, quando exigida por esta Lei ou pela legislação que disciplina o órgão.

Art. 25. Os casos omissos de natureza técnica e operacional decorrentes da aplicação desta Lei serão solucionados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as disposições do regulamento, as competências do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, no que couber, a legislação ambiental e sanitária vigente, bem como os objetivos, princípios e diretrizes do Programa Selo Verde.

Art. 26. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 2.595, de 27 de dezembro de 2023, sem prejuízo da continuidade dos atos, procedimentos, certificações e instrumentos constituídos durante sua vigência, na forma desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamonte, 29 de setembro de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que institui o Programa Selo Verde no Município de Itamonte, destinado à promoção da adequação ambiental, sanitária e produtiva de propriedades, estabelecimentos e atividades rurais e agroindustriais, à adoção de práticas sustentáveis, à valorização da produção local e ao desenvolvimento rural sustentável.

A proposta tem por finalidade conferir ao Município de Itamonte um marco jurídico permanente, estruturado e aperfeiçoado para o reconhecimento, a orientação e o incentivo de produtores rurais, propriedades e agroindústrias que adotem boas práticas e busquem a melhoria contínua das condições ambientais, sanitárias e produtivas de suas atividades.

Itamonte possui relevante patrimônio ambiental e expressiva atividade agroindustrial, com destaque para a agricultura familiar, a pecuária e a produção artesanal de queijos e outros derivados. Essas atividades possuem importância econômica, social e cultural para o Município e estão diretamente relacionadas à manutenção das comunidades rurais, à geração de renda e à valorização da identidade produtiva local.

Nesse contexto, o fortalecimento do setor rural demanda instrumentos públicos que não se limitem à fiscalização, mas que também sejam capazes de orientar, reconhecer e incentivar os produtores que voluntariamente buscam aprimorar seus processos produtivos, conciliando geração de renda, melhoria das condições sanitárias, conservação dos recursos naturais e permanência das atividades no território.

O Programa Selo Verde foi concebido como instrumento de desenvolvimento rural sustentável, mediante uma abordagem integrada entre as dimensões ambiental, sanitária e produtiva. A proposta valoriza a adesão voluntária, a orientação técnica, o caráter educativo, a melhoria contínua e a construção de soluções compatíveis com a realidade de cada propriedade, estabelecimento ou atividade.

A instituição do Programa permitirá maior integração entre as políticas públicas municipais de Meio Ambiente, Agricultura, Saúde e Desenvolvimento Econômico, favorecendo a articulação das ações desenvolvidas pelo Município e estabelecendo critérios técnicos, objetivos e transparentes para diagnóstico, orientação, elaboração de Planos de Adequação, acompanhamento e certificação.

Entre os aspectos abrangidos pelo Programa estão a proteção e recuperação de nascentes e recursos hídricos, a conservação do solo, o saneamento rural, o manejo e a destinação adequada de resíduos e efluentes, a adoção de boas práticas produtivas e a melhoria das condições sanitárias das atividades rurais e agroindustriais, observadas as características e particularidades de cada atividade.

A proposta estabelece como princípios a adesão voluntária, a razoabilidade das exigências, a consideração das especificidades de cada atividade, a proporcionalidade das medidas de adequação, a melhoria contínua, a transparência e a segurança jurídica dos participantes.

Outro aspecto relevante é a previsão de diagnóstico e acompanhamento técnico das propriedades e estabelecimentos participantes. Quando identificadas inconformidades, poderão ser estabelecidos Planos de Adequação, contendo medidas, prazos e orientações compatíveis com a realidade da atividade, de modo a possibilitar a regularização progressiva e a melhoria das condições ambientais, sanitárias e produtivas, sem prejuízo das competências legais dos órgãos de fiscalização.

O Projeto de Lei estabelece, ainda, que a participação no Programa ou a obtenção do Selo Verde não substitui licenças, autorizações, registros, outorgas, cadastros, inspeções ou demais exigências previstas na legislação vigente, nem afasta a atuação dos órgãos competentes no exercício de suas atribuições legais.

Da mesma forma, a proposta prevê mecanismos de advertência, determinação de adequação, suspensão e cancelamento da certificação quando houver descumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do Programa, assegurados o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos em que forem aplicáveis.

No aspecto operacional, o Projeto de Lei possibilita que o Poder Executivo disponibilize, observadas as competências administrativas, os critérios estabelecidos em regulamento e a disponibilidade orçamentária e financeira, assistência técnica, capacitações, orientação para elaboração de projetos e outras formas de apoio, inclusive materiais, equipamentos, insumos ou serviços destinados às adequações previstas no Programa.

A concessão de tais apoios deverá observar critérios objetivos de priorização, interesse público, disponibilidade de recursos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, de modo a assegurar isonomia, transparência e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

O Projeto de Lei estabelece a estrutura geral, os objetivos, princípios e diretrizes do Programa, remetendo ao regulamento a definição dos procedimentos técnicos e operacionais necessários à sua implementação, tais como critérios de avaliação, instrumentos de diagnóstico, metodologias de acompanhamento, requisitos para certificação, condições de manutenção e renovação do Selo e padrões de identidade visual.

Essa sistemática permite que a política pública seja aperfeiçoada e atualizada ao longo do tempo, possibilitando a evolução dos procedimentos técnicos e operacionais sem necessidade de alteração da lei para cada ajuste de natureza eminentemente administrativa ou técnica, sempre respeitados os objetivos, princípios, diretrizes e limites estabelecidos pelo Poder Legislativo.

A proposta também contempla regras de transição destinadas a preservar os atos, procedimentos, certificações e compromissos regularmente constituídos sob a legislação anterior, evitando a descontinuidade das ações já desenvolvidas e proporcionando maior segurança jurídica aos produtores e estabelecimentos que tenham participado de iniciativas municipais anteriores relacionadas ao Programa.

A instituição do Selo Verde representa, assim, o fortalecimento de uma política pública municipal voltada à valorização da produção rural, à conservação ambiental, à melhoria das condições sanitárias e produtivas e ao desenvolvimento sustentável, criando mecanismos para que o Município reconheça e incentive aqueles que adotam práticas compatíveis com os objetivos de sustentabilidade e desenvolvimento local.

Além de contribuir para a conservação dos recursos naturais, o Programa poderá favorecer a agregação de valor aos produtos locais, o fortalecimento da agricultura familiar e das agroindústrias, a melhoria dos processos produtivos e a valorização da produção realizada no território municipal, respeitadas as exigências legais aplicáveis a cada atividade.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que busca conciliar produção e conservação, orientação e fiscalização, desenvolvimento econômico e responsabilidade ambiental, fortalecendo a atuação municipal de forma integrada e criando condições para uma relação mais próxima e colaborativa entre o Poder Público e os produtores rurais.

Diante da relevância da matéria e de seu interesse público, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua análise e contando com o apoio desta Egrégia Câmara Municipal para a aprovação da proposta.

Itamonte, 29 de setembro de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte